



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000361/2004-15
Recurso nº 244.213
Resolução nº **3403.000.243 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente THERMADYNE VICTOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Eugênio Carlos Deliberato Jr. OAB-RJ nº166.259

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz, Antonio Carlos Atulim e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em decorrência do v. Acórdão que manteve o Auto de Infração, referente à constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de 01/09/2002 a 31/12/2003.

Adoto e transcrevo, parcialmente, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Segundo a descrição dos fatos de fl. 11, durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou-se que a empresa não declarou em DCTF os débitos apurados da Cofins no período de setembro de 2002,

até dezembro de 2003”. Também não se registram pagamentos desses débitos

Inconformado, o interessado apresentou a petição de impugnação, de fls. 31/36, alegando em síntese o seguinte:

- O sr. Agente fiscal, em ação fiscal para conferência de procedimentos para compensação da COFINS por intermédio de créditos oriundos do IPI incidente sobre a produção de produtos para exportação, o chamado crédito presumido de IPI, apurou e informou através do DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI que, apesar de os cálculos da Cofins estarem absolutamente corretos e devidamente registrados nos livros fiscais e contábeis, como pode ser observado nos balancetes e contas de razões que segue anexo à impugnação, por equívoco da empresa contribuinte, não foram informados os valores dos débitos tributários relativos a Cofins na DCTF.

- Tal situação trata-se de mero erro material do contribuinte, não tendo absolutamente nada que configure dolo na não prestação da informação do débito. Sem muito esforço, podemos concluir que se o contribuinte pagava o tributo normalmente, e passou a compensá-lo através de créditos devidamente informados e registrados junto à Secretária da Receita Federal, não que falar em sonegação fiscal, ou mesmo falta de recolhimento. “Tanto isto é verdade que o agente fiscal pode observar nos registros da empresa contribuinte que os valores de créditos e débitos eram lançados normalmente”.

A recorrente sustenta que o cálculo do débito referente a COFINS está absolutamente correto e encontra devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis, assim como, restou demonstrado em seus balancetes e razões contábeis.

Diz, ainda, que o fato de deixar de constar em DCTF configura no máximo mero erro material. A compensação efetivada na contabilidade se revela meios adequados e certo desde que registrada nos livros fiscais.

A Autoridade Administrativa diz que somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação por si só não são capazes de adimplir e extinguir a obrigação, visto que, a simples existência de crédito não leva a conclusão de que esse crédito teria servido para adimplir o débito.

Asseveram, ainda, que cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios o lançamento efetuado para satisfazer os créditos tributários porventura existentes.

Concluiu o julgamento demonstrando que a Recorrente deixou de comprovar na fase oportuna as alegações mediante a apresentação de provas, in verbis:

“Dessa forma, cabe ao impugnante a iniciativa de comprovar suas alegações mediante a apresentação de provas, e como não foram apresentados, no decorrer da ação fiscal, nem na impugnação, documentos contábil-fiscais que pudessem comprovar as compensações realizadas, não há como considerar tais argumentações”.

À recorrente na fase recursal argüiu a nulidade do auto de infração por violação ao disposto no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, principalmente, aos incisos “III – a descrição do fato; e o inciso IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

Em relação mérito, sustenta que os valores não são devidos, a extinção do crédito tributário deu-se por meio de compensação com utilização de crédito de IPI, efetivamente registrados nos livros contábeis e fiscais.

Também sustenta que tal prova foi soberbamente demonstrada a fiscalização, quem tem a obrigação de buscar a verdade material por meio da documentação colocada à disposição.

Em 28 de janeiro de 2010 notícia os autos que a recorrente teria solicitado ressarcimento de IPI por meio do processo de nº 13709.000101/2002-14, fl.185, declaração de compensação conforme se extrai dos processos de nºs 13709.00214/2003 e 13709.001468/2003-47.

Também foi anexado documento dando conta de que as declarações de nºs 13709.000214/2003-10, 13709.000215/2003-56 e 13709.001468/2003-47 teria sido homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Esse processo teria sido incluído em pauta para julgamento em fevereiro de 2010 e retirado a pedido da Recorrente, que teria extinguido, por meio de pagamento a vista, o débito relativo ao período de apuração de maio a dezembro de 2003, e, parte de abril de 2003, conforme autorizava a Lei nº 11.941/2009, continuou em discussão o período de setembro de 2002 a março de 2003 e parte de abril de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

A questão nodal colocada neste caderno processual se refere à compensação efetivada por meio da contabilidade da empresa, sem, contudo, informar em DCTF. A Contribuinte sustenta que procedeu a compensação com Crédito Presumido de IPI, informado a Autoridade Administrativa por meio de DCP – Demonstrativo de Créditos Presumido do IPI, que o fato de ter deixado de declarar em DCTF configura apenas equívoco.

Do exame dos autos constata-se a existência de diversos processos referentes aos pedidos de compensações, há notícia de que teriam sido deferidos, também existe informação de que parte do débito teria sido pago com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, entretanto, os elementos carreados aos autos se revelam insuficientes ao desfecho da discussão.

Em sendo assim, opino em transformar o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa faça juntada de relatório e planilha relativos aos resultados dos pedidos de compensações e verificar se os valores homologados correspondem aos débitos lançados por meio do auto de infração, inclusive informando se trata do mesmo fato gerador,

bem como, verificar e informar o montante do crédito tributário que foi pago ou parcelado com os benefícios da Lei n. 11.941/2009.

Por derradeiro, que sejam apensados a este os autos dos processos de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade piso para atender: 1. juntada de relatório e planilha relativos aos resultados dos pedidos de compensações; 2) informar se os valores das compensações homologadas correspondem aos débitos lançados por meio do auto de infração; 3. verificar e informar o montante do crédito tributário que foi pago ou parcelado com os benefícios de Lei nº 11.941/2009 e; 4) apensamento dos autos dos processos de compensações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 27/08/2011 11:00:36.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 27/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 05/09/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 27/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18473.EW5J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

72044F3535FB9C46D2655E81A9E92BA1C0A1FA58